



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013999-49.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013999-49.2023.8.26.0114

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S/A

APELADA: Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: Campinas – 1ª Vara Cível

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretenção não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO nº: 50.998

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos promovida pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica. A magistrada, Doutora Euzy Lopes Feijó Liberatti, afastou a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos causados no imóvel do segurado, porque não comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e os danos suportados pela vítima. Imputou exclusivamente à Autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a seguradora insistindo na

responsabilidade objetiva da Ré e na má prestação do serviço de concessão de energia elétrica. Alega que o nexo de causalidade está demonstrado pelo laudo particular de empresa idônea feito à época do sinistro, que apontara a queima dos aparelhos por oscilação da carga elétrica, circunstância que evidencia a falha na prestação do serviço. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Condomínio Edifício Curação celebrou contrato de seguro com Tokio Marine Seguradora S/A, com cobertura para danos causados em equipamentos elétricos. A unidade consumidora de energia sofreu descarga elétrica, causando danos em seus equipamentos eletrônicos.

A seguradora ajuizou ação regressiva contra a concessionária de energia elétrica pleiteando o recebimento do valor da indenização securitária, no importe de R\$3.119,00.

A Autora trouxe aos autos laudos do sinistro apontando a descarga atmosférica como causa da queima dos aparelhos eletrônicos.

Indiscutível que a relação estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC.

A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como se responsabilizar a Ré pelo sinistro. Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e os danos suportados pela vítima. Os singelos relatórios técnicos juntados pela Autora não apontam com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária, havendo tão somente a presunção infundada de que as avarias ocorreram a partir de sobretensão na rede elétrica pública.

Não há notícia de pesquisa sobre danos em outros equipamentos em vizinhos usuários de energia servida pelas mesmas redes. Tampouco consta dos autos a realização à época de testes para aferir a carga das redes elétricas. Enfim, não há prova acerca da causa do sinistro, nem se justifica a tardia realização da prova.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a sobrecarga elétrica foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Sobre o tema já decidiu esta Corte: *“EMENTA. Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que à vista de relatórios técnicos nega anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação provida.”* (Apelação nº 1002273-75.2022.8.26.0482, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 16/08/2022).

“Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança.

Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1005929-41.2019.8.26.0451, Rel. Des. Walter Exner, j. em 04/05/20).

“AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pagamento de indenização ao segurado. Subrogação da seguradora. Ação de regresso movida contra o causador do dano. Extinção por ausência de documentos essenciais afastada. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Demanda improcedente. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1018339-16.2019.8.26.0554, Rel. Des. Milton Carvalho, j. em 28/04/20).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% do valor atribuído à causa.

Pedro Baccarat

Relator